



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0479.13.012729-9/003      **Númeraço** 0127299-  
**Relator:** Des.(a) Eduardo Andrade  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Eduardo Andrade  
**Data do Julgamento:** 03/02/2015  
**Data da Publicação:** 10/02/2015

**EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL -MUNICÍPIO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EXCEPCIONAL E QUE NÃO FAZ PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA - RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO - AUSÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

- Se os recursos públicos são escassos, principalmente os municipais, devem ser harmonizados para atendimento de todos os direitos fundamentais sociais. Portanto, o particular deverá reclamar do Município aqueles medicamentos incluídos na Farmácia Básica e do Estado os medicamentos excepcionais, assim definidos através de Portaria expedida pelo Ministério da Saúde, não se afigurando razoável que um ente responda pelas atribuições do outro, sem qualquer previsão orçamentária para tanto.

- Sentença parcialmente reformada em reexame necessário.

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0479.13.012729-9/003 - COMARCA DE PASSOS - REMETENTE.: JD 1 V CV COMARCA PASSOS - APELANTE(S): MUNICÍPIO DE PASSOS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em < REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO >.

DES. EDUARDO ANDRADE



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. EDUARDO ANDRADE (RELATOR)

V O T O

Trata-se de "ação civil pública" ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais em face do Município de Passos, pretendendo que o Município forneça à idosa Vitória Maria Livramento dos Santos "Injeção Intravítrea de Lucentis, sua aplicação e Insulina", para o tratamento da enfermidade que a acomete, qual seja, Edema Macular Diabético.

Adoto o relatório da sentença de origem, acrescentando-lhe que o ilustre Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando que o Município de Passos fornecesse o medicamento Lucentis, durante o período de máximo de 24 meses, contados do primeiro fornecimento, condicionado à apresentação de receituário médico atualizado a cada quatro meses, até o final do tratamento. Condenou, ainda, o ente estatal ao pagamento dos custos da aplicação intra-vítrea, no importe de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por aplicação.

Inconformado, o Município de Passos interpôs recurso voluntário pugnando, em suma, pela reforma da sentença, para afastar todas as condenações do ente municipal. Sustentou, em resumo, que o fármaco não consta na listagem de medicamentos e de insumos de responsabilidade do Município, sendo considerado de alto custo, pelo que a responsabilidade é do Estado de Minas Gerais; que não possui recursos para arcar com medicamentos excepcionais, e que tal fato poderá acarretar prejuízos às contas municipais; e, ainda, que o



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Município tem o dever de observar a programação orçamentária realizada anualmente por lei específica. (f. 208/255, TJ).

Regularmente intimada, parte a apelada apresentou contrarrazões às f. 263/268, pugnando, em suma, pelo desprovimento do recurso.

Remetidos os autos à douta Procuradoria de Justiça, o i. Representante do Ministério Público, Dr. Mário César Motta opinou pela confirmação da sentença, negando-se provimento ao recurso. (f. 277/281).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Conheço do recurso voluntário, uma vez presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e conhecimento, também, do reexame necessário.

Infere-se dos autos que a parte autora busca a garantia do seu direito de receber atendimento digno e adequado de saúde, que deve ser prestado pelo Poder Público.

A norma constitucional inibe a omissão do ente público em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa portadora de algum tipo de enfermidade, inclusive com o fornecimento de medicamentos e equipamentos de forma gratuita.

Com efeito, não obstante os direitos sociais visarem atenuar as desigualdades fáticas existentes na sociedade, garantindo o acesso igualitário à saúde, não se pode perder de vista que a implementação das políticas públicas que farão valer esses direitos impõe prestações materiais, tornando a eficácia plena dos direitos fundamentais sujeita às condições econômicas dos entes públicos e à prévia dotação orçamentária, sob pena de se inviabilizar a administração municipal.

Esse paradoxo existente entre o que a doutrina denomina de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Reserva do Possível" (limitação material do Estado) e de "Mínimo Existencial" (demandas sociais infindáveis) deve ser resolvido, segundo o Ministro CELSO DE MELLO, pela presença cumulativa de dois elementos: a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e a existência de disponibilidade financeira do Poder Público para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas:

"Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível." (STF, Medida Cautelar na ADPF 45).

Pois bem.

É entendimento sedimentado desta 1ª Câmara Cível que o particular deverá reclamar do Município aqueles medicamentos incluídos na sua esfera de atribuição e do Estado os medicamentos excepcionais, assim definidos através de Portaria expedida pelo Ministério da Saúde.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso sub examine, há negativa de que o medicamento "Lucentis" (Ranibizumabe), solicitado pela apelada para o tratamento da doença que lhe acomete, esteja incluído na Farmácia Básica Municipal, fato este que não foi devidamente infirmado pela impetrante, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, I, do CPC.

Dessa forma, uma vez negada pelo Município a sua responsabilidade pelo fornecimento do medicamento, com fundamento na atribuição que lhe é conferida pelo SUS, competia à impetrante comprovar o contrário, sob pena de, repita-se, inviabilizar a administração municipal com as "avalanches" de ações desta natureza, chegando-se ao absurdo de o ente federal gastar grande parte do seu orçamento com a compra de medicamentos solicitados pelos munícipes e que não fazem parte da Farmácia Básica Municipal.

Cumprido esclarecer, ademais, que este relator não está abraçando a tese de que as dificuldades orçamentárias públicas para prestar o direito à saúde justificam o impedimento de o particular exigir judicialmente a prestação fática, mas, tão somente, que o poder do cidadão contra o Estado, relativamente aos direitos prestacionais, não pode ser exercido de forma ilimitada, sob pena de ferir o princípio da isonomia, dificultando o cumprimento de outro mandamento constitucional, que é a garantia do acesso universal e igualitário à saúde, levando-se em conta a realidade brasileira.

Ora, se os recursos públicos são escassos, principalmente os municipais, devem ser harmonizados para atendimento de todos os direitos fundamentais sociais. Portanto, o particular deverá reclamar do Município aqueles medicamentos incluídos na Farmácia Básica e do Estado os medicamentos excepcionais, assim definidos através de Portaria expedida pelo Ministério da Saúde, não me afigurando razoável que um ente responda pelas atribuições do outro, sem qualquer previsão orçamentária para tanto.

Dessa forma, a função precípua do ente público é racionalizar os



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

seus recursos financeiros, de modo a garantir o acesso de todos às ações e serviços de saúde, não me parecendo justo e nem adequado que os poucos recursos destinados ao Município pelo SUS sejam utilizados com uma minoria que busca, através do Poder Judiciário, utilizar-se de medicamentos onerosos que não estão incluídos dentre aqueles de fornecimento obrigatório.

Com relação à insulina, coadunado com o d. magistrado primevo, no sentido de que, por inexistir recomendação médica especificando o uso, não há como compelir o ente municipal a adquirir o insumo.

Com essas considerações, REFORMO PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, para afastar do ente municipal a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento lucentis. PREJUDICADO RECURSO VOLUNTÁRIO.

<

DES. GERALDO AUGUSTO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO"